



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10820.001805/2005-93
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **3803-000.448 – 3ª Turma Especial**
Data 24 de abril de 2014
Assunto IPI - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO
Recorrente EDITORA FOLHA DA REGIÃO DE ARACATUBA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a repartição de origem junte aos autos as cópias dos jornais necessários, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Corintho Oliveira Machado, Belchior Melo de Sousa, Hércio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Demes Brito.

RELATÓRIO

Cuida o que ora se aprecia de *embargos de declaração* interpostos pela Pessoa jurídica acima identificada contra o Acórdão n° 3803-02.800, de 25 de abril de 2012, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), com fulcro no art. 65, II, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n° 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF, nos termos da petição anexa.

O acórdão embargado tem a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARGÜIÇÃO DE OMISSÃO. INDICADA NOS EMBARGOS.

Devem ser admitidos os embargos declaratórios, quando em suas razões for imputado omissão, contradição ou obscuridade. No mérito, devem ser rejeitados os embargos, quando a matéria atacada como omissa, tiver sido cabalmente enfrentada no acórdão embargado.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

ALÍQUOTA ZERO. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. ARGUMENTOS DA DEFESA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

O termo imunes do art. 4º da IN SRF 33/1999, não pode abarcar todo o espectro de não incidência constitucional, sob pena de estar criando norma inexistente em sua matriz legal, o art. 11 da Lei nº 9.779/99, que não fez a inserção desse termo, ao arropio de sua prerrogativa de ato regulamentador. O termo denota não a imunidade objetiva, mas a que afasta da incidência os produtos destinados ao exterior.

RESSARCIMENTO. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS (NT).

O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na industrialização de produtos, isentos ou tributados à alíquota zero, não alcança os insumos empregados em produtos não tributados (N/T) pelo

imposto. Súmula CARF nº 20.

A matéria objeto do presente processo diz respeito a Pedido de Ressarcimento de saldo credor de IPI, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99, relativo à comercialização de jornais, que no entender da Contribuinte sujeita-se à incidência de alíquota zero.

O motivo apontado em que se sustentam os presentes embargos é a *omissão* do acórdão nos embargos anteriores de não ter enfrentado a questão quanto a ter havido, desde a decisão da DRF/Araçatuba, modificação do critério jurídico na valoração dos fatos e consequente classificação do produto como NT, nos termos abaixo:

Artigo 146 Do Código Tributário Nacional [modificação do critério jurídico na valoração dos fatos e consequente classificação do produto como NT]

“No recurso administrativo, a embargante disse:

‘A C. Delegacia de Julgamento não apreciou os argumentos expostos no tópico com mesmo nome deste, contido na impugnação. Com isso, a recorrente requer a nulidade do V. Acórdão.’ [...]No caso de não

considerem aqueles argumentos da impugnação, decidindo favoravelmente à recorrente ou anulando a decisão recorrida.

Houve omissão em relação aos argumentos apresentados no recurso administrativo, que por sua vez remete is alegações expostas na impugnação”.

Em análise prévia da admissibilidade dos embargos concluiu-se que foram preenchidos os requisitos para a interposição do recurso, tendo sido admitidos os embargos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Belchior Melo de Sousa - Relator

Com efeito, os embargos preenchem os requisitos para sua admissibilidade, conforme a análise procedida no exame prévio, portanto deles conheço.

Tenha-se para apreciação deste processo que:

a) as defesas manejadas em todos os demais processos desta pessoa jurídica julgados por esta Turma possuem o mesmo teor, ancoradas nos mesmos fundamentos de fato e de direito;

b) as cópias de jornais anexadas na manifestação de inconformidade - cujo intento da Contribuinte era comprovar a sua sujeição à alíquota zero, em face da publicidade que veiculam e da periodicidade com que são editados -, não foram digitalizadas pela Unidade de origem;

c) o acórdão no recurso voluntário considerou a preponderância do argumento da Recorrente em torno da imunidade dos jornais, que não se compatibiliza com sujeição à alíquota zero e teve como irrelevante a juntada das ditas cópias;

d) mais recentemente, no julgamento de embargos no processo nº 10820.000723/2006-11 foi garantido o amplo exercício da defesa da Contribuinte, tendo a Turma, por maioria, em composição distinta, considerado que a ausência desses elementos de prova eram prejudiciais à Embargante e que se tornava imprescindível a apreciação da prova consubstanciada nas folhas do jornal. O julgamento foi convertido em diligência para que a DRF/Araçatuba as anexasse;

e) sem êxito a primeira diligência, por não terem sido digitalizadas tais cópias, foi o novo julgamento convertido em resolução para que a Unidade de origem elucidasse acerca da formatação dos jornais editados pela Embargante, no que concerne à publicidade;

Dada a situação acima descrita, releva dar solução uniforme ao conflito, por ser - em todos os elementos de lide digam respeito - idêntico ao que conforma os quatro outros processos, referindo-se eles a períodos de apuração contíguos.

Em vista do exposto, nos termos do art. 18, I, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, veiculado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, voto por converter o julgamento em diligência, para que a DRF/Araçatuba anexe as cópias de jornais

Processo nº 10820.001805/2005-93
Resolução nº **3803-000.448**

S3-TE03
Fl. 329

digitais do modo como o procedido no processo nº 10820.000723/2006-11, preferencialmente as originais, e na hipótese de não sê-lo informar se as que forem anexadas são similares às que originalmente foram juntadas na manifestação de inconformidade, no que concerne à forma de apresentação da publicidade. Após a providência, dê-se ciência à Contribuinte para que se manifeste no prazo de 30 dias, conforme art. 35, I, do Decreto nº 7.574, de 2011.

Sala das sessões, 24 de abril de 2014

(Assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa